



Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

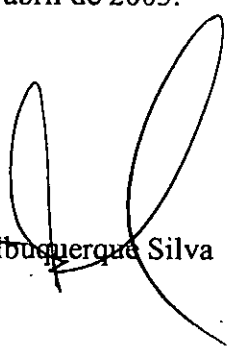
RESOLUÇÃO Nº 203-00.218

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Eaal/cf



Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 342/351, acórdão DRJ/STM nº 173 julgando procedente em parte o lançamento, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período compreendido entre janeiro de 1997 e março de 1998.

O Colegiado de Primeiro Grau decidiu pela procedência em parte do lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, em síntese, que, uma vez tendo a Recorrente optado pela esfera judicial para ver reconhecido o seu direito de compensação, o mesmo assunto não pode mais ser discutido na esfera administrativa, cabendo a esta somente acatar a decisão final emanada pelo Poder Judiciário. Pelo mesmo motivo, em relação aos aspectos relacionados com a compensação, considera ser desnecessária a realização da perícia requestada, assim como no tocante aos aspectos relativos à base de cálculo da COFINS, vez que se constata nos autos todos os documentos necessários para o deslinde da controvérsia.

Com relação às vendas para terceiros não associados, considerando-se as receitas oriundas de vendas de mercadorias e as devoluções de vendas, a fiscalização apurou valores maiores que os constantes nos balancetes apresentados pela Recorrente (fls. 103 a 287), o que ocasionou para esta exigência a maior da Cofins.

Quanto ao enquadramento das suas filiais atuantes no ramo de supermercado às disposições do art. 69 da Lei nº 9.532/97, a DRJ entendeu não poder a ela ser aplicado tal dispositivo, pelo fato de a cooperativa em questão ser de atividade mista e não propriamente uma cooperativa de consumo. Restando tal entendimento incontroverso, mediante Ato Declaratório Normativo nº 4, de 1999, editado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da SRF.

No tocante à inconstitucionalidade da Taxa SELIC e da multa de ofício de 75%, afirmou não poder o julgador da esfera administrativa aduzir juízo acerca da legalidade e constitucionalidade dos enquadramentos legais apontados no auto de infração, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação de tais questões. Ao julgador administrativo incumbe tão-somente conhecer e decidir sobre a conformidade do ato à lei.

Desta feita, a DRJ/STM votou pelo indeferimento do pedido de perícia e julgou procedente em parte o lançamento. Manteve a exigência da Cofins, assim como a multa de ofício e os juros de mora, correspondente aos valores não recolhidos sobre as receitas decorrentes das operações com terceiros não associados e cancelou a exigência da Cofins e da multa de 75%, não só da parcela referente às receitas oriundas das operações com associados das filiais que atuam no ramo de supermercado, nos períodos de apuração relativos



Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

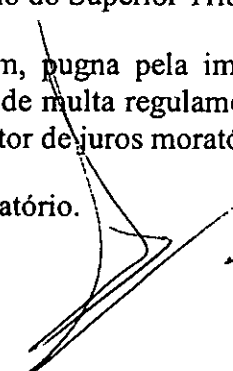
aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, como também das parcelas computadas a maior nas bases de cálculo dos meses de março, abril, setembro e outubro de 1997.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 356 a 377, alegando, em suma, que, preliminarmente, a postura do Colegiado julgador em silenciar sobre o enfrentamento da questão relativa ao pedido de compensação em razão de a contribuinte ter postulado o reconhecimento desse direito por meio de ação judicial, implica, a um só tempo, em infringência ao art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e em vulneração à garantia do Devido Processo Legal, albergada pelo inciso LV do art. 5º da CF, requerendo, destarte, a nulidade da r. decisão recorrida para que se determine à Turma Julgadora o enfrentamento de todas as questões de defesa, e em especial aquela relativa à matéria concernente à utilização da Taxa SELIC.

Ademais, afirma que não há impedimento legal ao acatamento do procedimento adotado pela Recorrente para a compensação dos créditos oponíveis de indébitos de FINSOCIAL com montantes devidos de COFINS. A Recorrente traz ainda à colação, para ratificar o que assevera, o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97, que convalida o procedimento de compensação por ela adotado, além de jurisprudência do Egrégio do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pugna pela improcedência do percentual de 75% aplicado pelo agente autuante a título de multa regulamentar, bem como pela impossibilidade da utilização da Taxa SELIC como fator de juros moratórios.

É o relatório.





Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Verifico às fls. 03 e 04 que a Recorrente impetrou mandados de segurança pleiteando no primeiro a compensação de créditos do FINSOCIAL e de PIS no segundo, ambos com a COFINS, não logrando êxito em nenhum dos dois, conforme consta das fls. 65/77. Não obstante, registra a Autoridade Autuante (fl. 04) que a Recorrente procedeu indevidamente a compensação. Assim, fica entendido ter o Agente Fiscal constatado que ambas as compensações foram efetivadas.

Porém, a visualização das DCTFs de fls. 79/93, remetida pelo Termo de fl. 04, não indica quais as origens dos créditos utilizados, se de FINSOCIAL ou de PIS.

Assim, diante da impossibilidade de constatar a parte do crédito relativa ao FINSOCIAL, que, podendo ser compensada com a COFINS nos termos da IN nº 32/97, que teria extinto parte dos débitos, voto no sentido de converter o julgamento de recurso em diligência para que seja esclarecido:

- a) o montante dos créditos de FINSOCIAL e dos débitos da COFINS envolvidos na compensação; e
- b) o montante dos créditos de PIS e dos débitos da COFINS envolvidos na compensação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.